

4	Sal	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca de São Nicolau
5	Santa Cruz	O Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago e o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina ou o Juiz da Comarca de São Miguel, por ordem indicada
6	Tarrafal de Santiago	O Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz da Comarca de São Miguel
7	São Miguel	O Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz e o Juiz Crime da Comarca do Tarrafal de Santiago ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catarina, por ordem indicada
8	Ribeira Grande de Santo Antão	O Juiz da Comarca Porto Novo e um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição
9	São Nicolau	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca da Boavista ou o Juiz Crime da Comarca do Sal, por ordem indicada
10	Porto Novo	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz da Comarca do Paul
11	Mosteiros	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, ou o Juiz da Comarca do Maio, por ordem indicada
12	Maio	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juiz da Comarca de São Domingos
13	Brava	O Juiz Crime da Comarca de São Filipe e o Juiz da Comarca dos Mosteiros ou o Juiz da Comarca do Maio, por ordem indicada
14	Paúl	Um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou Juiz da Comarca do Porto Novo, por ordem indicada
15	São Domingos	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição, e o Juiz Crime da Comarca de Santa Cruz ou o Juiz Crime da Comarca de Santa Catariana, por ordem indicada
16	Boa Vista	Um dos Juízes Crime da Comarca da Praia, por distribuição e o Juiz da Comarca de São Nicolau, ou um dos Juízes Crime da Comarca de São Vicente, por distribuição, por ordem indicada
17	São Vicente	Um dos Juízes Crime e o Juiz Crime da Comarca da Ribeira Grande de Santo Antão ou da Comarca do Porto Novo, por ordem indicada



Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

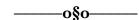
Aprovada em 9 de dezembro de 2022.

O Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia

Promulgada em 6 de janeiro de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2023

de 17 de janeiro

O presente diploma regula as bases da concessão do serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, bem como as respetivas bases das obrigações de serviço público.

O que se pretende com esta iniciativa legislativa é garantir a prestação do serviço público com regularidade, pontualidade e qualidade na exploração dessas rotas, sem que tal dependa estritamente dos interesses comerciais das transportadoras aéreas.

Para alcançar tal desiderato, o diploma prevê que o Governo, no âmbito das obrigações de serviço público, possa, mediante Resolução do Conselho de Ministros, fixar e impor requisitos mínimos, designadamente operacionais e de equipamento, padrões de qualidade, frequências semanais e horários de serviço e capacidade de transporte, especialmente nas ligações de fraca densidade de tráfego, mas, ao mesmo tempo, são previstos contrapartidas por

mecanismos de compensação financeira, no caso de concessão, mediante concurso, que permitem a prática de tarifários compatíveis com a situação económica dos utentes em termos de rentabilidade económica para as transportadoras aéreas.

Abre-se a possibilidade de uma concessão de operação de transportes aéreo regular interno por rota, conjunto de rotas ou todas as rotas nacionais a um ou mais operadores aéreos. No entanto, devido à pequena dimensão do mercado, sempre que se justificar em termos de interesse público e da relação custo/benefício, a concessão pode ser atribuída em regime de exclusividade.

Porém, antes de recorrer ao mecanismo da concessão do serviço público, as transportadoras aéreas já no mercado ou que pretendam dar início à exploração de serviços aéreos regulares nas rotas objeto de imposição de obrigação de serviço público, podem apresentar, previamente, à Autoridade Aeronáutica e aos departamentos governamentais responsáveis pelos setores dos Transportes Aéreos e das Finanças, um plano de exploração que comprove a sua capacidade de exploração dessas ligações durante um ano, de acordo coms obrigações impostas, sem contrapartida financeira.

Em qualquer caso, as obrigações de serviço público, remuneradas ou não remuneradas, devem ser escrupulosamente cumpridas por todas as transportadoras aéreas que exploram ou venham a explorar serviços de transporte aéreo regular interno nas rotas aéreas abrangidas pelas referidas obrigações. Quando exista dois ou mais operadores no mercado, cada um deles é obrigado a oferecer um mínimo de ligações correspondente à divisão equitativa das frequências semanais e capacidade impostas, especialmente nas rotas deficitárias consideradas vitais para o desenvolvimento da ilha ou região.

Com a implementação das obrigações de serviço público estarão criadas as condições de mobilidade aérea que permite diminuir o distanciamento, social e económico, que atinge as populações de algumas ilhas do país, potenciando o seu desenvolvimento.

Foi ouvida a Agência de Aviação Civil (AAC), enquanto Autoridade Aeronáutica, nos termos da Lei.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo $204^{\rm o}$ da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula as bases da concessão do serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, incluindo as bases de obrigações de serviço público.

Artigo $2^{\rm o}$

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se às transportadoras aéreas que operam ou pretendam obter licença para operar nas rotas aéreas nacionais, no quadro do serviço de transporte aéreo regular interno, no que se refere às obrigações de serviço público.

Artigo 3°

Conceitos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Autoridade Aeronáutica», a Agência de Aviação Civil (AAC) ou o organismo ou a entidade que o venha a substituir;
- b) «Certificado de operador aéreo», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa ou grupo de empresas atestando que o operador em causa possui a competência profissional e a organização necessárias para garantir a operação segura das suas aeronaves no que se refere às atividades de aviação especificadas no certificado;
- c) «Concedente», o Estado de Cabo Verde;
- d) «Concessionária», a transportadora aérea parte do Contrato de Concessão;
- e) «Compensação financeira da concessão», a contrapartida financeira que o Concedente deve pagar à Concessionária, caso a ela houver lugar, em virtude da concessão parcial ou total, do serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio;
- f) «IATA», International Air Transport Association (Associação Internacional de Transportes Aéreos);
- g) «Licença de exploração», um documento concedido pela Autoridade Aeronáutica a uma empresa autorizando-a a efetuar o transporte aéreo de passageiros, correio e/ou carga, como indicado na licença, a título oneroso;
- h) «Obrigação de serviço público», qualquer obrigação imposta a uma transportadora aérea, em relação a qualquer rota para cuja exploração lhe tenha sido concedida uma licença pela Autoridade Aeronáutica, de adotar todas as medidas necessárias para garantir a prestação de um serviço que satisfaça normas estabelecidas de continuidade, regularidade, capacidade e fixação de tarifas, mediante eventual compensação financeira, acordada com o Governo, normas essas que a transportadora aérea não respeitaria se atendesse apenas aos seus interesses comerciais;
- i) «Partes», referência conjunta ao Concedente e à Concessionária no referido Contrato de Concessão;
- g) «Plano de exploração», uma descrição pormenorizada das atividades comerciais da transportadora aérea projetadas para o período em causa, nomeadamente no que se refere à evolução do mercado e aos investimentos a realizar, incluindo as implicações financeiras e económicas dessas atividades;
- «Renda da concessão», a contrapartida financeira que a Concessionária deve pagar ao Concedente, caso a ela houver lugar, em virtude da concessão, parcial ou total, do serviço público de transporte aéreo regular interno;
- «Resgate», uma das formas de extinção da concessão por razões de interesse público, decorrido pelo menos um ano do início da concessão;
- m) «Rota aérea», a ligação estabelecida por meio de transporte aéreo entre dois ou mais pontos do país;





- n) «Serviço aéreo», um voo ou uma série de voos transportando passageiros, carga e ou correio, a título oneroso:
- o) «Serviço de transporte aéreo interno», todo o serviço de transporte aéreo que é prestado entre dois ou mais pontos do país;
- g) «Serviço de transporte aéreo regular», todo o serviço de transporte aéreo aberto ao uso público e sujeito a frequências, itinerários e horários pré-fixados, por forma a constituir uma série facilmente reconhecida como sistemática;
- q) «Sequestro», meio pelo qual o concedente chama a si, durante certo período, o desenvolvimento das atividades concedidas em caso de incumprimento efetivo ou eminente e grave violação das obrigações contratuais pela Concessionária;
- «Transporte aéreo», toda a série de atos destinados a transportar pessoas ou coisas de um aeródromo para outro, por via aérea e em aeronaves;
- «Transportadora aérea», uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida e adequada; e
- t) «Utente», os passageiros e outras pessoas que utilizam o serviço de transporte aéreo interno.

Artigo 4º

Princípios

O serviço de transporte aéreo interno obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade, regularidade, qualidade, acessibilidade de tarifas, eficiência e segurança.

CAPÍTULO II

CONCESSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

Secção I

Objeto e âmbito da concessão

Artigo 5°

Objeto da concessão

- 1 A concessão do serviço público tem por objeto a gestão e exploração do transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, nos termos contratualmente definidos.
- 2 A exploração do transporte aéreo regular interno de carga pode ser objeto de concessão separadamente, caso não seja possível um modelo misto associando-o ao transporte de passageiros.

Artigo 6°

Âmbito da concessão

A concessão do serviço público abrange as rotas aéreas identificadas no Contrato de Concessão, compreendendo todos os direitos e obrigações das partes necessários à gestão e exploração do serviço público de transporte aéreo interno.

Secção II

Concurso e prazo de concessão

Artigo 7º

Obrigatoriedade de realização de concurso

A concessão do serviço público é obrigatoriamente precedida de concurso, de acordo com as disposições constantes do presente diploma, aplicando-se subsidiariamente o Código da Contratação Pública, e seus regulamentos, a tudo o mais que aqui não se encontre previsto.

Artigo 8º

Prazo das concessões

As concessões atribuídas nos termos do artigo precedente não podem ter duração inferior a dois nem superior a dez anos, sem prejuízo da possibilidade de prever a renovação do Contrato de Concessão, nos termos previstos no presente diploma e no Código Aeronáutico.

Artigo 9º

Processo de concurso

- 1 A abertura do concurso cabe conjuntamente ao membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.
- 2 O aviso de concurso deve ser elaborado em conformidade com as obrigações de serviço público fixadas e explicitar, designadamente, os seguintes pontos:
 - a) Critérios de elegibilidade da transportadora aérea;
 - Normas exigidas pelas obrigações de serviço público;
 - c) Condições de exploração, designadamente as rotas aéreas ou itinerários, a capacidade da aeronave, o(s) dia (s) da semana, as frequências, os horários e as tarifas aplicáveis;
 - d) Quantidades mínimas de bagagem, carga e correio a transportar;
 - e) Caraterísticas técnicas das aeronaves;
 - Regras relativas à duração, alteração ou resolução do Contrato de Concessão, especialmente para ter em conta quaisquer mudanças imprevisíveis;
 - g) Período de validade do Contrato de Concessão;
 - h) Sanções a aplicar em caso de incumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão;
 - i) Compensações financeiras;
 - j) Rendas pela concessão;
 - k) Condições e pressupostos de validade do aviso de concurso.
- 3 Têm legitimidade para apresentar propostas, em virtude do aviso, todas as transportadoras aéreas titulares de uma licença de exploração válida e de um certificado de operador aéreo adequado para o efeito e reúnam os demais requisitos previstos no presente diploma e no Código Aeronáutico.
 - 4 O prazo para apresentação das candidaturas para



o concurso não pode ser inferior a trinta dias e nem superior a sessenta dias, a contar da data da publicação do aviso de concurso nos dois Jornais mais lidos no país e no *Boletim Oficial*.

- 5 O *dossier* de candidatura deve conter, para além dos documentos que comprovem a capacidade jurídica, técnica e económico-financeira da transportadora aérea, nos termos previstos na legislação relativa ao licenciamento e certificação do operador aéreo, um plano de exploração dos serviços aéreos, para o período do contrato, no qual a concorrente deve explicar e comprovar como pretende cumprir os requisitos operacionais, fazer as projeções financeiras, por rota e na globalidade das rotas, refletindo os rendimentos gastos, fixos e variáveis e resultados da exploração, bem como a compensação financeira máxima a receber ou renda da concessão a pagar, conforme for o caso.
- 6 A seleção das propostas deve ter em conta a adequação dos serviços, incluindo as tarifas e as condições oferecidas aos utentes e o montante da renda da concessão a pagar ou a compensação financeira pedida ao Estado, segundo critérios a estipular no programa de concurso.
- 7 Caso tenha sido apresentada uma única proposta a concurso que não cumpra todos os requisitos exigidos, o Estado não fica vinculado à sua aceitação automática, podendo ser negociado a sua melhoria e, em última instância, cancelado o concurso na falta de acordo entre as partes.
- 8 A decisão final do concurso deve ser proferida, sempre que possível, dentro dos cento e vinte dias seguintes à publicação do aviso de concurso.

Secção III

Direitos e obrigações da Concessionária

Artigo 10°

Direitos da Concessionária

A Concessionária tem, designadamente, os seguintes direitos:

- a) Explorar o serviço público de transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio;
- Receber do Concedente um montante, a título de compensação financeira, se a ela houver lugar;
- Exercer todos os restantes direitos e poderes consagrados na lei ou previstos no Contrato de Concessão.

Artigo 11º

Obrigações gerais da Concessionária

- 1 A Concessionária deve desempenhar as atividades concessionadas de acordo com os melhores procedimentos, práticas, meios e tecnologias utilizados no setor, com vista a garantir, designadamente, uma adequada, efetiva e permanente operacionalidade dos meios de transporte aéreo pelos utentes, a fiabilidade e qualidade na prestação do serviço, de forma regular, contínua e eficiente, garantindo a segurança de pessoas e bens.
- 2 O Contrato de Concessão discrimina, designadamente, as seguintes obrigações:
 - a) As características técnicas e operacionais da frota, designadamente quanto à capacidade das aeronaves:

- As rotas aéreas, frequências, horários e lugares oferecidos ao longo dos diversos períodos do ano;
- c) A realização de voos adicionais, designadamente em casos de lista de espera, por ocasião de festividades tradicionais e eventos desportivos e/ou culturais, bem como em caso de cancelamento dos voos por motivos de força maior ou condições operacionais alheias à vontade da Concessionária:
- d) A estrutura tarifária;
- e) A pontualidade: atrasos à partida e à chegada superiores a quinze minutos;
- f) A fiabilidade: número de voos anulados em relação ao número de voos programado.
- 3 Quando, num período IATA, o coeficiente médio de ocupação dos voos numa rota exceder os 78,5%, a capacidade mínima a oferecer no período homólogo seguinte é acrescida do diferencial de oferta que permita respeitar um coeficiente de ocupação de 78,5%.
- 4 O cumprimento das obrigações da Concessionária constantes do presente diploma é da sua inteira responsabilidade, cabendo-lhe suportar integralmente todos os custos com elas relacionados.
- 5 A Concessionária deve cumprir as disposições legais e regulamentares, incluindo o disposto no Código Aeronáutico, designadamente as que se encontrarem em vigor em matéria de segurança, regularidade, continuidade e eficiência no quadro das atividades realizadas ao abrigo da concessão, ao longo de todo o período da mesma.
- 6 É da inteira responsabilidade da Concessionária a obtenção de todos os atos permissivos, licenças, autorizações, aprovações, certificações, credenciações ou pareceres, bem como a realização de todas as comunicações e registos que se revelem necessárias.
- 7 Os voos devem ser comercializados através de, pelo menos, um sistema informático de reserva e no sítio da Internet da transportadora aérea, sem prejuízo do recurso a outros canais de distribuição global que, atentas as caraterísticas dos serviços, garanta uma informação adequada, bem como a possibilidade de estabelecer voos emparceria com as transportadoras aéreas que operam para Cabo Verde.
- 8-O disposto no número anterior deve, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 54/2019, de 10 de dezembro, e nas Portarias n.ºs 6/2020 e 7/2020, de 30 de janeiro:
 - a) Especificar de uma forma transparente as tarifas e as taxas cobradas;
 - Permitir que o utente possa emitir bilhetes diretamente no sistema informático de reservas e no sítio da Internet da transportadora, com todos os descontos previstos nos citados diplomas;
 - c) Conter informação sobre o número de bilhetes vendidos e disponíveis com tarifas sociais, promocionais e flexíveis;
 - d) Disponibilizar informação sobre o número de bilhetes em lista de espera.



- 9 A Concessionária é obrigada a assegurar a prestação do serviço público de transporte aéreo aos utentes que o requeiram, desde que satisfaçam os requisitos exigíveis pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, devendo tratá-los sem discriminações ou distinções, que não apenas as que resultem da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, da diversidade manifesta das condições técnicas de fornecimento ou prestação de serviço.
- 10 A Concessionária deve manter um registo das reclamações e queixas que lhe tenham sido apresentadas pelos utentes dos seus serviços e das providências tomadas, num prazo nunca superior a quinze dias, em resposta às reclamações e queixas.
- 11 A Concessionária deve fornecer mensalmente à Autoridade Aeronáutica e à Concedente informação sobre as queixas apresentadas pelos utentes e as respetivas respostas.
- 12 A Concessionária deve possuir no país, durante toda a concessão, os meios humanos, logísticos e técnicos para garantir a assistência aos voos, aos passageiros, ao transporte de carga, bem como permitir a aquisição individual de lugares pelo público diretamente na transportadora, através das lojas físicas e terminais de carga.

Artigo 12º

Aeronaves

- 1 As ligações devem ser garantidas através de aeronaves, devidamente certificadas para voar com passageiros, devendo as mesmas obedecer a condições técnicas e operacionais que lhes permitam a operação para aeródromos com restrições.
- 2 O número de aeronaves ou capacidade a afetar à concessão deve ser aquele que resultar do plano de exploração aprovado e que cumpra com os serviços mínimos impostos.
- 3 A Concessionária deve demonstrar que têm inscritas no seu certificado de operador aéreo as aeronaves necessárias e de reserva adequadas para satisfazer o plano de exploração das rotas objeto do contrato.

Artigo 13°

Obrigação de pagamento da renda pela concessão

A Concessionária obriga-se a pagar anualmente ao Concedente um montante, a título de renda pela concessão, quando a ela houver lugar, nos termos do presente diploma e do Contrato de Concessão.

Artigo 14º

Obrigações de informação

- 1 A Concessionária tem a obrigação de fornecer ao Concedente todos os documentos e outros elementos de informação relativos à concessão que o Concedente solicitar, incluindo contratos de *leasing* de aviões e outros.
- 2 As informações e documentos solicitados pelo Concedente devem ser fornecidos no prazo de dez dias, salvo se este fixar um prazo diferente.
- 3 A não prestação ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas, em resposta a pedido do Concedente, no prazo por este fixado, constitui incumprimento do Contrato de Concessão.

4 - A Concessionária tem igualmente a obrigação de fornecer ao Concedente e às entidades públicas que esta designar a informação prevista na lei e regulamentação aplicável.

Artigo 15°

Renovação do plano de exploração

- 1 Até sessenta dias antes do termo de cada estação IATA, a Concessionária deve submeter à aprovação da Autoridade Aeronáutica e ao Concedente o plano de exploração detalhado, indicando as rotas, as frequências, capacidades e faixas horárias dos voos, correspondente à estação IATA homóloga seguinte, bem como um plano preliminar da estação IATA que lhe sucede.
- 2 A transportadora aérea deve, no prazo indicado no número anterior, enviar à Autoridade Aeronáutica e ao Concedente um relatório de execução do plano de exploração com dados estatísticos operacionais referentes à atividade realizada, nomeadamente, rotas, frequências, número de lugares ofertados, de passageiros, taxa de ocupação, volume de carga e correio, bem como de demonstração de resultados económicos e financeiros previsionais e os desvios em relação às projeções operacionais e financeiras.
- 3 Os dados estatísticos e as demonstrações de resultados previsionais referidos no número anterior devem ser descriminados por rotas.

Artigo 16°

Transportadoras aéreas vinculadas às obrigações de serviço público não remuneradas

O disposto na presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas.

Secção IV

Direitos e obrigações do Concedente

Artigo 17°

Direitos do Concedente

- 1 O Concedente tem, designadamente, os direitos de:
 - a) Fiscalizar e fazer o seguimento da concessão e do cumprimento das obrigações da concessionária;
 - Receber da Concessionária um montante, a título de renda pela concessão, se a ela houver lugar;
 - c) Exercer todos os restantes direitos e poderes consagrados na lei ou previstos no Contrato de Concessão.
- 2 Ao Concedente reserva-se o direito de tomar, nos últimos dois anos do prazo da concessão, as providências que considere convenientes para assegurar a continuação do serviço no termo da concessão ou as medidas necessárias para efetuar, durante o mesmo prazo, a transferência progressiva das atividades objeto da concessão para a nova Concessionária.
- 3 Não são oponíveis ao Concedente os contratos celebrados pela Concessionária com terceiros para efeitos de desenvolvimento das atividades concedidas.



da República de Cabo Verde — 17 de janeiro de 2023

Série —

Artigo 18°

«B.O.»

 n^{o} 5

Obrigações do Concedente

- O Concedente tem, designadamente, as seguintes obrigações:
 - a) Praticar todos os atos e operações necessárias para que a Concessionária possa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações;
 - Pagar atempadamente à Concessionária uma compensação financeira, se a ela houver lugar;
 - Cumprir os seus deveres atempadamente, por forma a contribuir para o cumprimento do calendário da concessão;
 - Abster-se de praticar atos ou realizar operações materiais de caráter dilatório que prejudiquem o exercício dos direitos ou o cumprimento das obrigações pela Concessionária.

Secção V

Remuneração da concessão

Artigo 19°

Compensação financeira

- 1 O regime de ajudas no regime de concessão consiste exclusivamente na atribuição à Concessionária de uma compensação financeira, se a ela houver lugar, cujo valor é fixado no Contrato de Concessão, tendo em conta a proposta apresentada no concurso pela transportadora aérea, com fundamento no Plano de Exploração.
- 2 Se a procura global registar uma queda abrupta num período IATA, o Concedente é obrigado a atribuir uma compensação financeira à Concessionária, salvo se a Concessionaria, mediante acordo prévio do Concedente, decidir reduzir temporariamente a oferta ou o Concedente aceitar adequar as obrigações de serviço público em termos de capacidade de oferta, rotas e frequências, na mesma proporção da redução da procura.
- 3 Para efeitos do número anterior, entende-se por queda abrupta da procura uma redução em mais de 33% quando vista em comparação com o período IATA homologo.
- 4 No caso de se verificar o disposto nos n.ºs 2 e 3, o valor da compensação financeira deve ser acordado entre as Partes, na base do impacto demonstrado nos resultados de exploração por rota ou rede de rotas, em função do ajustamento da oferta e das obrigações de serviço público.

Artigo 20°

Renda da Concessão

Quando a concessão abranja todas as rotas nacionais em regime de exclusividade, se a procura aumentar de modo a que ultrapasse os 50% daquela que existia no momento da concessão, a Concessionária é obrigada a pagar ao Concedente, a título de renda da concessão, uma contribuição financeira de 2,5% das receitas líquidas cobradas por cada passageiro transportado que exceda o limiar dos 50%, desde que a linha não tenha sido em prejuízos e que o número de passageiros tenha sido superior a quarenta mil.

Artigo 21°

Pagamento da compensação financeira ou renda da concessão

- 1 O pagamento da compensação financeira ou renda da concessão, conforme for o caso e quando a uma ou outra houver lugar, é efetuado após a entrega do relatório e contas anuais auditadas e aprovação da proposta de pagamento pelo Concedente.
- 2 O relatório e contas auditadas de cada exercício económico, elaborado nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCRF) em vigor em Cabo Verde, com a desagregação das contas por rota, devem ser entregues à entidade Concedente até o fim do prazo previsto nas leis fiscais para a apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal.
- 3 O Concedente deve aprovar ou pedir informações ou esclarecimentos adicionais sobre as contas no prazo de sessenta dias, contados a partir da sua receção, devendo a Concessionária responder e fornecer a informação solicitada no prazo máximo de até quinze dias úteis.
- 4 O atraso no pagamento do montante da compensação financeira ou renda da concessão dá origem ao pagamento de juros, à taxa legal em vigor, desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, independentemente de qualquer notificação, até a data do efetivo pagamento.
- 5 Os procedimentos e prazos de pagamento da compensação financeira ou renda da concessão, respetivamente à Concessionária ou ao Concedente dos serviços de transporte aéreo sujeitos a obrigações de serviço público são fixados no respetivo Contrato de Concessão.

Secção VI

Sociedade concessionária

Artigo 22°

Requisitos da Concessionária

- 1 A exploração de serviços de transporte aéreo regular interno pode ser efetuada por pessoas coletivas constituídas sob qualquer das formas de sociedades comerciais previstas na legislação em vigor e preencher os seguintes requisitos:
 - Ter sua sede principal de administração e efetiva em Cabo Verde;
 - Ser nominativa a maioria das ações com direito de voto, tratando-se de sociedades de capitais.
- 2 A sociedade concessionária deve ter como objeto social principal, ao longo de todo o período de duração da concessão, o exercício das atividades integradas no objeto da concessão.
- 3 Excecionalmente, em caso de emergência ou por outras razões de interesse público geral nacional, a Autoridade Aeronáutica pode atribuir as licenças administrativas ou o Governo negociar e celebrar Contratos de Concessão de exploração dos serviços referidos no n.º 1 a exploradores estrangeiros, nas condições previstas, designadamente, no n.º 2 do artigo 127º, conjugado com o n.º 2 do artigo 134º, e do artigo 133º do Código Aeronáutico ou, quando se aplicar, nos termos do n.º 2 do artigo 121º e 122º do Código Aeronáutico, conjugado com o Decreto-Lei n.º 23/2018, de 14 de maio.



- 4 O disposto no número anterior aplica-se, designadamente, quando:
 - a) concurso lançado para selecionar a Concessionária ao abrigo do n.º 1 tenha ficado deserto ou nenhum dos concorrentes reunir os requisitos técnicos e operacionais;
 - Estiver iminente ou ocorrer a cessação ou suspensão das atividades concedidas, quaisquer que sejam os motivos;
 - c) Tal solução se mostrar necessário para garantir a prestação de serviço aéreo regular interno, no âmbito das obrigações de serviço público definidas pelo Governo;
 - d) As transportadoras aéreas nacionais, devidamente licenciadas, não cumpram com os requisitos de obrigações de serviço público previamente definidas pelo Governo;
 - e) Por incumprimento por parte da Concessionária, o Contrato de Concessão seja resolvido ou a concessão seja objeto de resgate.

Artigo 23°

Oneração e transmissão de ações representativas do capital social da Sociedade Concessionária

A oneração e a transmissão de ações representativas do capital social da sociedade Concessionária dependem, sob pena de nulidade, de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos, a qual se considera autorizada se não for recusada no prazo de sessenta dias úteis a contar da data da sua receção.

Artigo 24°

Deliberações da Sociedade Concessionária e acordos entre acionistas

- 1 Sem prejuízo de outras limitações previstas no Código Aeronáutico e no presente diploma, fica sujeita a autorização prévia do Concedente, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos, as deliberações da Sociedade Concessionária relativas à alteração do objeto social e à transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade, por forma a assegurar que essas deliberações não afetem o serviço objeto de concessão.
- 2 Os acordos parassociais celebrados entre os acionistas da Concessionária, bem como as respetivas alterações, devem ser objeto de aprovação pelo Concedente, através dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos, visando assegurar que não disponham sobre assuntos suscetíveis de afetar o serviço objeto de concessão.
- 3 Compete à Concessionária submeter ao Concedente os pedidos de autorização e aprovações, com a antecedência necessária e nos termos previstos nos números anteriores, sob pena de nulidade das deliberações e acordos.
- 4 As autorizações e aprovações previstas no presente artigo consideram-se concedidas se não forem expressamente recusadas no prazo de sessenta dias, a contar da data da receção do respetivo pedido pelo membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos, em representação do Concedente.

Secção VII

Interrupção do serviço e segurança

Artigo 25°

Interrupção do funcionamento do serviço

A Concessionária só pode interromper o funcionamento do serviço público de transporte aéreo regular interno nos termos do Código Aeronáutico, do presente diploma e demais legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 26°

Medidas de proteção

- 1 Sem prejuízo das medidas de emergência que podem ser adotadas pelo Concedente, caso se verifique uma situação que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens, deve a Concessionária promover imediatamente as medidas que entender necessárias em matéria de segurança, conforme determinado na lei e nos regulamentos aeronáuticos.
- 2 As medidas referidas no número anterior devem ser imediatamente comunicadas ao Concedente, ao regulador do setor do transporte aéreo, à entidade responsável pela investigação de acidentes de aviação, à autoridade policial da zona afetada e, se for caso disso, ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros.

Artigo 27°

Participação de acidentes e incidentes

- 1 A Concessionária é obrigada a participar imediatamente ao Concedente todos acidentes e incidentes ocorridos com os equipamentos afetos ao serviço concessionado, sem prejuízo dos deveres de comunicação à entidade responsável pela investigação de acidentes de aviação e Autoridade Aeronáutica, bem como das demais exigências previstas na lei e regulamentos aplicáveis.
- 2 Sem prejuízo das competências atribuídas às autoridades públicas, sempre que dos acidentes ou incidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, a Concessionária deve elaborar e enviar ao Concedente, um relatório técnico com a análise das circunstâncias da ocorrência e com o estado dos equipamentos referidos no número anterior.

Artigo 28°

Responsabilidade civil

- 1 A Concessionária é responsável, nos termos gerais de direito, por quaisquer prejuízos causados ao Concedente ou a terceiros, pela culpa ou pelo risco, no exercício da atividade objeto da concessão.
- 2 A Concessionária responde nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos pelas entidades por si contratadas no desenvolvimento das atividades compreendidas na concessão.
- 3 A cobertura danos materiais e corporais a terceiros deve estar coberta por um seguro de responsabilidade civil, nos termos do artigo seguinte.

Artigo 29°

Seguros obrigatórios

- 1 A Concessionária é obrigada a celebrar e manter em vigor os seguintes seguros, de acordo com o disposto no Código Aeronáutico, nomeadamente:
 - a) Seguro de responsabilidade civil para garantir o cumprimento das suas obrigações, nos termos da lei;



- Seguros relativos aos riscos da concessão, incluindo os equipamentos que estão afetos ao serviço de transporte aéreo interno, contra riscos de incêndio, explosão e danos devido a terramoto ou a temporal;
- c) Seguro de responsabilidade civil para cobertura dos danos materiais e corporais causados a terceiros e resultantes do exercício da respetiva atividade, nos termos da lei;
- d) Seguro de acidentes pessoais, de modo a cobrir os riscos inerentes ao exercício de funções de fiscalização nas instalações da Concessionária pelo pessoal designado pelo Concedente ou pelas autoridades competentes, nos termos da lei; e
- e) Todos os demais exigíveis pela legislação aplicável.
- 2 A Concessionária deve enviar ao Concedente e às autoridades competentes os documentos comprovativos da celebração dos seguros, bem como das suas atualizações e renovações, nos termos da lei.

Artigo 30°

Transportadoras aéreas vinculadas a obrigações de serviço público não remuneradas

O disposto na presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

Artigo 31°

Classificação

- 1 As obrigações de serviço público, no âmbito do transporte aéreo regular interno, podem ser remuneradas ou não remuneradas, conforme as condições oferecidas pelo mercado em cada momento.
- 2 A obrigação de serviço público não remunerada é aquela em que, face a probabilidade de rentabilidade do negócio, a imposição das obrigações de serviço público pelo Estado suscita o interesse de uma ou mais transportadoras aéreas que apresentam um plano de exploração e se comprometem a respeitá-las sem qualquer compensação financeira.
- 3 A obrigação de serviço público remunerada é aquela em que, face às condições do mercado em geral ou a existência de rotas deficitárias em função de fraca densidade de tráfego, o Estado se vê obrigado a, procedendo concurso, escolher e celebrar um ou mais contratos de concessão do serviço público de transporte aéreo regular interno com uma ou mais transportadora aérea, podendo ser em regime de exclusividade, para uma rota, um conjunto de rotas ou todas as rotas nacionais, mediante o pagamento de compensação financeira, se a ela houver lugar.
- 4 A vinculação da transportadora aérea às obrigações de serviço público não remuneradas, nos termos do n.º 2, pode ser formalizado num Contrato de Concessão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 38º do presente diploma.

Artigo 32°

Pressupostos e requisitos de imposição

O Estado pode recorrer aos mecanismos de imposição

- de obrigação de serviço público, no que se refere aos serviços de transporte aéreo regular entre as ilhas, quando:
 - a) A rota for considerada vital para o desenvolvimento económico da região, da ilha ou do país em geral;
 - b) As condições do mercado dos transportes aéreos não garantam a existência de serviços aéreos regulares satisfazendo padrões adequados de continuidade, regularidade, qualidade, quantidade ou tarifa.

Artigo 33°

Adequação dos serviços de transporte aéreo regular

A adequação dos serviços de transporte aéreo regular, para efeitos de fixação de obrigações de serviço público, deve ser avaliada pelo Estado tendo em conta:

- a) Interesse público;
- A possibilidade de recorrer a outros meios de transporte, com destino, origem ou passagem pelas ilhas e a capacidade desses meios para dar resposta às necessidades de transporte em questão;
- c) As condições que podem ser oferecidas aos utentes, incluindo a tarifa do transporte e frequência e capacidade dos voos;
- d) Efeito combinado de todas as transportadoras aéreas que operam ou tencionam operar na(s) rota(s).

Artigo 34°

Competência para fixar obrigações de serviço público

Compete ao Governo, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos, fixar e impor, por Resolução do Conselho de Ministros, as obrigações de serviço público mínimas relativamente ao transporte aéreo regular interno de passageiros, carga e correio, ouvida a Autoridade Aeronáutica.

Artigo 35°

Natureza e imposição das obrigações

- 1 As obrigações de serviço público são fixadas para uma rota aérea determinada, um bloco de rotas aéreas ou todas as rotas aéreas nacionais, conforme for mais adequado e conveniente, com indicação da data da sua entrada em vigor, e com termo certo ou por períodos mínimos, podendo revestir, entre outras, as seguintes caraterísticas:
 - a) A forma de imposições quanto à continuidade, regularidade ou pontualidade dos serviços;
 - Requisitos mínimos técnicos e operacionais das aeronaves e de equipamento;
 - c) Padrões mínimos de qualidade;
 - d) Frequência e horário de serviço;
 - e) Voos adicionais, nos casos previstos no presente diploma;
 - f) Capacidade mínima de transporte;
 - g) Condições tarifárias ou preços máximos.
- 2 Podem ainda ser impostas, no âmbito da obrigação de serviço público:



- a) bloqueio até setenta e duas horas antes da partida do voo, no máximo de três lugares, num dos voos do dia, a operar de/e para Santiago e São Vicente, que for considerado mais adequado, para o transporte de doentes evacuados por ordem médica;
- b) A reserva de um banco anual de até duzentas horas de voo (block hours), tendo em consideração a capacidade para serem fornecidas ligações aéreas adicionais, os recursos de tripulações e aeronaves disponíveis e a viabilidade operacional da rota e dos aeroportos envolvidos;
- c) A oferta de frequências adicionais para fazer face a tráfego extraordinário gerado pelas festividades tradicionais e eventos desportivos e culturais realizados nas diferentes ilhas, sendo que a taxa de ocupação de cada um desses voos adicionais não deve ser inferior a 70%;
- d) A oferta de frequência adicional quando o n.º de passageiros em lista de espera seja superior a 5% da capacidade semanal oferecida numa determinada rota, quando aqueles passageiros não tiverem possibilidade de seguir viagem nos voos previstos para as próximas quarenta e oito horas.
- 3 O conteúdo de cada obrigação de serviço público deve ser claramente definido de forma transparente e não discriminatório.
- 4 O Estado pode incluir na obrigação de serviço público, especialmente quando ela seja não remunerada, a condição das transportadoras aéreas que operam ou pretendam operar na rota apresentarem garantias de que o farão durante o período definido pelo Governo para a obrigação de serviço público.

Artigo 36°

Publicitação das obrigações de serviço público

O membro do Governo responsável pelo setor dos Transportes Aéreos deve, após a publicação da Resolução que fixa e impõe as obrigações de serviço público, promover a sua ampla difusão, através de aviso publicado em duas semanas consecutivas no *Boletim Oficial* e em dois dos jornais mais lidos no país, bem como noutros meios tecnológicos disponíveis, designadamente nos sítios de *Internet* do Governo, do Ministério e da Autoridade Aeronáutica.

Artigo 37°

Comunicação prévia

- 1 O membro do Governo responsável pelo setor dos Transportes Aéreos deve comunicar às transportadoras aéreas que explorem a rota ou rotas aéreas em causa de que tais serviços irão ser objeto de imposição de obrigações de serviço público, com aderência voluntária sem compensação financeira ou, por concessão, mediante concurso, com direito a compensação financeira, se a ela houver lugar, com pelo menos dez dias de antecedência relativamente à data da entrada em vigor da Resolução referida no artigo 34°.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se igualmente no caso de lançamento de concurso para a renovação ou escolha de nova Concessionária do serviço público.

Artigo 38°

Apresentação de plano de exploração sem compensação financeira

- 1 As transportadoras aéreas a operar no mercado ou que pretendam dar início à exploração de serviços aéreos regulares nas rotas objeto de imposição de obrigação de serviço público devem apresentar, previamente, à Autoridade Aeronáutica e aos departamentos governamentais responsáveis pelos setores dos Transportes Aéreos e das Finanças, um plano de exploração que comprove a sua capacidade de exploração dessas ligações durante um ano, de acordo com as obrigações impostas, sem contrapartida financeira, e que demonstre um resultado operacional positivo no respetivo plano de exploração da operação.
- 2 Juntamente com o plano de exploração, a transportadora aérea deve apresentar uma declaração de aceitação e vinculação expressa às obrigações de serviço público impostas pelo Governo, cujo modelo deve ser aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos.
- 3 O plano de exploração e a declaração devem ser apresentados no prazo de sessenta dias, contados da segunda e última publicação do aviso a que se refere o artigo 36°.
- 4 Caso for apresentado mais do que um plano de exploração para uma rota, um grupo de rotas ou todas as rotas nacionais, a seleção deve recair sobre a transportadora aérea que oferecer melhores condições e garantias do ponto de vista da capacidade económico-financeira, frequências, tarifas, horários e qualidade da oferta técnica, designadamente da frota a afetar à concessão.
- 5 A aprovação do plano de exploração referido no n.º 1 pode dar lugar à assinatura de um contrato entre o Estado e a transportadora aérea proponente para as rotas em causa, com ou sem exclusividade, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no presente diploma sobre o Contrato de Concessão.
- 6 Caso nenhuma transportadora aérea apresentar, no prazo indicado no n.º 3, o plano de exploração operacional e economicamente sustentáveis, respeitando as obrigações de serviço público impostas para as rotas em causa, sem compensação financeira, proceder-se-á ao lançamento do concurso para efeitos de concessão que pode ser com ou sem exclusividade.

Artigo 39°

Cumprimento das obrigações de serviço público

- 1 As obrigações de serviço público devem ser escrupulosamente cumpridas por todas as transportadoras aéreas que explorem ou venham a explorar serviços de transporte aéreo regular interno nas rotas aéreas abrangidas pelas referidas obrigações, devendo ser considerado o efeito combinado das transportadoras a operar na(s) rota(s), nos termos previstos no n.º 3.
- 2 Em caso de concessão do serviço público, as transportadoras aéreas que já operam no mercado, mas não apresentaram a concurso ou, tendo-o feito, não resultaram concessionárias, ficam igualmente obrigadas a cumprir as obrigações de serviço público.
- 3 Quando exista dois ou mais operadores no mercado, cada um deles é obrigado a oferecer, no âmbito da imposição das obrigações de serviço público, um mínimo de ligações correspondente à divisão equitativa das



frequências semanais e capacidade pelo número de transportadoras nas rotas sujeitas a obrigações de serviço público.

4 - Salvo casos de força maior, verificando-se uma situação de incumprimento das obrigações de serviço público por facto que seja imputável às transportadoras aéreas vinculadas ao seu cumprimento, a Autoridade Aeronáutica deve notificá-la para cumprir, num prazo nunca superior a quinze dias, salvo quando o Estado tenha perdido o interesse na prestação, sob pena de contraordenação punível nos termos do presente diploma.

Artigo 40°

Exequibilidade e eficácia das obrigações de serviço público

- 1 O Estado pode atribuir, em regime de concessão, a exploração exclusiva de uma rota aérea determinada, de um conjunto de rotas aéreas ou de todas as rotas aéreas internas a uma ou mais transportadoras aéreas, conforme for melhor em cada momento, por forma a assegurar a exequibilidade e eficácia das obrigações de serviço público, bem como a viabilidade económica e financeira da operação em todas as ilhas servidas com aeroportos ou aeródromos.
- 2 A concessão prevista no número anterior deve dar prioridade à transportadora aérea que tiver iniciado a exploração e ou apresentado um plano de exploração relativo à prestação de serviços de transporte aéreo regular sustentáveis, sem contrapartida financeira, para a rota ou rotas aéreas em causa, de acordo com as obrigações de serviço público previamente impostas pelo Governo.
- 3 No caso de concessão da exploração do serviço público de transporte aéreo regular interno em regime de exclusividade, por razões de interesse público geral, no sentido de garantir a estabilidade da mobilidade da população e o desenvolvimento do país, o Governo pode, através de Resolução do Conselho de Ministros, determinar o seguinte:
 - a) A suspensão imediata do processo de licenciamento de novas operadoras áreas na(s) rota(s) por ela abrangida(s);
 - b) A suspensão, mediante um pré-aviso nunca inferior a cento e oitenta dias, das transportadoras aéreas a operar na(s) rota(s) aérea(s) objeto de concessão.

CAPÍTULO IV

GARANTIAS E FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS ÁREAS

Artigo $41^{\rm o}$

Caução

- 1 A Concessionária presta, antes da assinatura do Contrato de Concessão, uma caução no valor equivalente a 5% do volume médio anual do negócio previsto no plano de exploração, que visa garantir designadamente:
 - a) pontual e integral cumprimento das obrigações resultantes do presente diploma, as indemnizações por mora e incumprimento e os respetivos juros devidos;
 - pagamento de sanções contratuais e respetivos juros devidos;

- c) pagamento de sanções pecuniárias compulsórias e respetivos juros devidos.
- 2 A caução prevista no presente artigo é prestada por garantia bancária autónoma, à primeira solicitação.
- 3 O Concedente pode utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumpra qualquer obrigação legal ou assumida no Contrato de Concessão.
- 4 Sempre que o Concedente utilize a caução, a Concessionária deve proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de quinze dias depois de notificada pelo Concedente para esse efeito.
- 5 A caução é liberada no prazo de trinta dias após o cumprimento de todas as obrigações da Concessionária.
- 6 O Concedente pode determinar a atualização do valor da caução pela aplicação da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística (INE), considerando os anos civis anteriores em que não tenha havido atualização, notificando para o efeito a Concessionária, que deve proceder à respetiva atualização em trinta dias.
- 7 O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas.

Artigo 42°

Supervisão, acompanhamento e fiscalização

- 1 Sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei à Autoridade Aeronáutica, cabe ao Concedente o exercício dos poderes de supervisão, acompanhamento e fiscalização da concessão nos termos do presente diploma e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
- 2 Para efeitos do n.º 1, o Concedente pode exercer todos os poderes previstos na lei e regulamentação aplicável, incluindo designadamente:
 - a) Inquirir os representantes legais e quaisquer colaboradores da Concessionária, bem como solicitar-lhes os documentos e outros elementos de informação que entenda necessários ou convenientes;
 - b) Aceder livremente às instalações da Concessionária e proceder a inspeções, busca, exame, tratamento e recolha de cópias ou extratos dos documentos e outras informações na posse da Concessionária que julgue necessários ou convenientes, incluindo através dos respetivos sistemas de informação;
 - c) Requerer à Concessionária a realização dos estudos, testes ou simulações, incluindo com recurso aos respetivos sistemas de informação, que se enquadrem no exercício das funções da Concessionária, bem como acompanhar e participar ativamente na sua preparação e realização;
 - d) Dirigir o modo de execução das obrigações, designadamente através da emissão de ordens, diretivas ou instruções;
 - e) Receber um relatório das atividades desenvolvidas e contas anuais auditadas elaborado pela Concessionária nos termos do SNCRF em vigor em Cabo Verde, com a desagregação das contas por rota, bem como,



relatórios e contas mensais, os quais devem ser transmitidos aos Ministérios responsáveis pelas Finanças e pelos Transportes Aéreos, nos termos estabelecidos na Lei nº 104/VII/2016, de 6 de janeiro, que regula o setor empresarial público.

- 3 A Inspeção Geral de Finanças (IGF) fiscaliza as transportadoras áreas concessionárias, no que se refere às operações económicas, financeiras e fiscais praticadas, devendo pronunciar-se sobre os montantes de compensação financeira e renda da concessão devidos, respetivamente à Concessionária ou ao Concedente, conforme for o caso, por força do disposto no presente diploma.
- 4 O Concedente pode recorrer a entidades terceiras para a prestação de assistência técnica no âmbito do exercício das funções de supervisão, acompanhamento e fiscalização da concessão, as quais gozam dos poderes referidos no número anterior após comunicação à Concessionária para o efeito.
- 5 A Concessionária deve facilitar o exercício dos poderes previstos no presente artigo, nomeadamente prestando todas as informações e fornecendo todos os documentos que lhe forem solicitados, bem como permitindo o livre acesso do pessoal das referidas entidades a todas as suas instalações, desde que devidamente credenciado e no exercício das suas funções.
- 6 O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas.

Artigo 43°

Comissão de Seguimento das Obrigações de Serviço Público

- 1 É criada a Comissão de Seguimento das obrigações de serviço público, independentemente de serem remuneradas ou não remuneradas, com a natureza de órgão consultivo do Governo em matéria de obrigações de serviço público, no âmbito do transporte aéreo regular interno.
- 2 A Comissão de Seguimento é constituída por quatro membros, em representação dos seguintes setores e entidades:
 - a) Departamento governamental responsável pelos Transportes Aéreos, que preside;
 - Departamento governamental responsável pelas Finanças;
 - c) Agência da Aviação Civil (AAC);
 - d) Agência de Regulação Multissetorial (ARME).
 - 3 Compete à Comissão de Seguimento:
 - a) Examinar os programas de voo a desenvolver pela(s) transportadora(s) aérea(s), em especial a Concessionária, em cada período IATA, verificar a sua conformidade e recomendar ao Concedente a determinação da sua adequação às exigências decorrentes das obrigações de serviço público declaradas e, se for caso disso, solicitar a sua modificação;
 - b) Avaliar e emitir parecer sobre a correta aplicação das tarifas, o cumprimento pela(s) transportadora(s) aérea(s) das rotas aéreas e frequências mínimas acordadas ou impostas

- por lei, bem como se o número de lugares comprometidos é disponibilizado no mercado;
- c) Analisar e informar o Governo sobre quaisquer factos significativos que, em geral, possam afetar o cumprimento e o bom funcionamento das obrigações de serviço público impostas;
- d) Propor ao Concedente a negociação com a concessionária no sentido de alteração parcial ou total das condições relacionadas com obrigações de serviço público, em função da dinâmica do mercado e da estabilidade da prestação;
- e) Analisar e emitir parecer sobre o relatório e as contas da concessão e, em especial, as compensações financeiras ou rendas da concessão exigidas, respetivamente pela Concessionária ou Concedente, relativamente a cada exercício económico bem como as propostas de contratos de leasing financeiro e operacional, para anuência prévia do Concedente;
- f) Analisar e emitir parecer sobre os documentos de reporte elencados na alínea e) do n.º 2 do artigo 42º, bem como o relatório sobre a performance da concessão.
- 4 Compete ainda à Comissão de Seguimento aprovar o seu Regimento interno de organização e funcionamento, sujeito a homologação do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos.
- 5 A Comissão de Seguimento reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.
- 6 As deliberações da Comissão de Seguimento são aprovadas por maioria e assumem a forma de relatório ou parecer, devendo ser remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Transportes Aéreos e pelas Finanças, bem como ao Presidente do Conselho de Administração da Autoridade Aeronáutica.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADE DAS TRANSPORTADORAS AÉREAS

Artigo 44°

Responsabilidade da Concessionária por incumprimento

- 1 A violação pela Concessionária de qualquer das obrigações discriminadas no presente diploma e demais legislação aplicável fá-la incorrer em responsabilidade perante o Concedente, havendo lugar a indemnização por mora e incumprimento, sem prejuízo das demais sanções contratuais a que haja lugar ou de outras consequências estabelecidas no Contrato de Concessão, salvo casos de força maior.
- 2 Verificando-se uma situação de incumprimento das obrigações da Concessionária por facto que lhe seja imputável, o Concedente deve notificá-la para cumprir num prazo nunca superior a quinze dias, salvo quando o mesmo se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3 O atraso no pagamento das indemnizações por mora e incumprimento a que houver lugar dá origem ao pagamento de juros, à taxa legal em vigor, contados desde



a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação adicional.

Artigo 45°

Sanções contratuais

- 1 Sem prejuízo dos demais direitos e prerrogativas de que o Concedente disponha nos termos da lei geral e das presentes bases, o incumprimento pela Concessionária das obrigações constantes do Contrato de Concessão pode ser sancionado, nos termos da lei, através da aplicação de sanções contratuais pelo Concedente.
- 2 O montante das sanções contratuais varia em função da gravidade da infração cometida e do grau de culpa do infrator, estando as mesmas sujeitas ao um limite mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) e um máximo de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos).
- 3 A aplicação de sanções contratuais depende de notificação prévia da Concessionária para reparar o incumprimento num prazo nunca superior a trinta dias, exceto se o cumprimento se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 4 A Concessionária tem o direito de audiência prévia, nos termos da lei, antes da aplicação de sanções.
- 5 Uma vez realizada a audiência prévia, prevista no número anterior, o Concedente deve adotar uma decisão definitiva e notificá-la à Concessionária.
- 6 O atraso no pagamento dos montantes das sanções contratuais dá origem ao pagamento de juros, à taxa legal em vigor, contados desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação adicional.
- 7 Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário dos montantes das sanções contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de vinte dias, a contar da notificação prevista no n.º 5, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento das mesmas e dos juros a que houver lugar.
- 8 A aplicação de sanções contratuais não prejudica a aplicação de outras sanções, nem isenta a Concessionária de indemnização por mora e incumprimento perante o Concedente ou pela responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer.
- 9 O limite máximo das sanções contratuais é atualizado anualmente pelo Concedente através da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE, e notificando a Concessionária de que o efetuou.

Artigo 46°

Sanção pecuniária compulsória

- 1 Sem prejuízo dos demais direitos e prerrogativas de que o Concedente disponha nos termos da lei e das presentes bases, o Concedente pode aplicar à Concessionária sanção pecuniária compulsória diária, com o limite mínimo de 100.000\$00 (cem mil escudos) e máximo de 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), com vista a assegurar o cumprimento das obrigações em falta.
- 2 $\mathbf{0}$ pagamento da sanção pecuniária compulsória é devido mensalmente.
- 3 A aplicação da sanção pecuniária compulsória depende de notificação prévia da Concessionária para reparar o incumprimento num prazo nunca superior a trinta dias.

- 4 O atraso no pagamento da sanção pecuniária compulsória dá origem ao pagamento de juros, à taxa legal em vigor, contados desde a data a partir da qual se verifica o incumprimento, sem necessidade de qualquer notificação.
- 5 Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário mensal da sanção pecuniária compulsória devida, o Concedente pode utilizar a caução para pagamento da mesma e dos juros a que houver lugar.
- 6 A aplicação de sanções pecuniárias compulsórias não prejudica a aplicação de outras sanções contratuais, nem isenta a Concessionária de indemnização por mora e incumprimento perante o Concedente ou pela responsabilidade civil, criminal e contraordenacional em que incorrer.
- 7 O limite máximo das sanções contratuais é atualizado anualmente pelo Concedente através da aplicação da taxa de inflação publicada pelo INE e notificando a Concessionária de que o efetuou.

Artigo 47°

Força maior

- 1 Não podem ser impostas sanções contratuais ou sanções pecuniárias compulsórias, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das obrigações a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever na data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem designadamente constituir força maior, caso se verifiquem os requisitos do número anterior, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e outros cataclismos naturais.
 - 3 Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Atos de terrorismo ou sabotagem, se a Concessionária não cumprir de forma pontual os procedimentos, grau de vigilância e outras exigências determinadas pelas autoridades policiais;
 - b) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;
 - c) Greves ou conflitos laborais dos trabalhadores da Concessionária ou dos grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - d) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pela concessionaria, de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;
 - e) Manifestações populares;
 - f) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - g) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Concessionária.



- 4 A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo correspondente ao impedimento resultante da força maior.
- 5 A parte que invoque a ocorrência de força maior fica obrigada a comunicar tal facto à outra parte no mais curto prazo possível, bem como quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que tomou ou que pretende adotar para fazer face à situação ocorrida, a fim de mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.
- 6 Independentemente do número anterior, as partes devem, em qualquer caso, tomar imediatamente as medidas que sejam necessárias para assegurar a retoma normal das obrigações suspensas, constituindo sua obrigação mitigar, por qualquer meio razoável e apropriado, os efeitos da verificação de um caso de força maior.
- 7 No caso de impossibilidade de cumprimento pela Concessionária do Contrato de Concessão por causa de força maior, o Concedente pode proceder à sua resolução, sem qualquer indemnização.

Artigo 48°

Transportadoras aéreas vinculadas às obrigações de serviço público não remuneradas

O disposto no presente Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas.

CAPÍTULO VI

MODIFICAÇÕES E RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Artigo 49°

Alteração do Contrato de Concessão

- 1 O Contrato de Concessão pode ser alterado por acordo entre as partes ou por decisão judicial ou arbitral.
- 2 O Contrato de Concessão pode, ainda, nos termos da lei, ser modificado unilateralmente pelo Concedente por razões de interesse público, relativamente ao conteúdo e modo de execução das prestações.

Artigo 50°

Transmissão e oneração da concessão

- 1 A Concessionária não pode, sem prévia autorização do Concedente, e respeitando o disposto no n.º 2 do artigo 126º do Código Aeronáutico, onerar, subconceder, ceder a posição contratual, trespassar, transmitir por qualquer forma, no todo ou em parte, a concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idênticos resultados.
- 2 É equiparada à transmissão da concessão a alienação de ações que resulte na constituição ou modificação de uma relação de domínio sobre a Concessionária.
- 3 Para obtenção da autorização prevista no n.º 1, a Concessionária deve comunicar ao Concedente, através de carta fundamentada, a sua intenção de proceder ao negócio jurídico em causa, remetendo toda a documentação relativas ao mesmo, incluindo a minuta do respetivo contrato e indicando todos os elementos

do negócio, bem como o calendário previsto para a sua realização e a identidade das outras partes.

- 4 O pedido referido no número anterior deve ser decidido em sessenta dias, mas a ausência de resposta no final desse prazo não tem o efeito de concessão da autorização.
- 5 A realização de qualquer negócio jurídico com vista a oneração, subconcessão, cessão da posição contratual, trespassasse ou transmissão dos direitos da Concessionária não prejudica nenhum dos direitos do Concedente nem dispensa nenhuma das obrigações previstas no Contrato de Concessão.

Artigo 51°

Renovação do Contrato de Concessão

O prazo de vigência do Contrato de Concessão pode ser renovado por iguais e sucessivos períodos, até o limite máximo estabelecido pelo Código Aeronáutico, caso haja vontade do Concedente e da Concessionária, desde que esta aceite eventual alteração, no que se refere às obrigações de serviço público assumidas, que aquele entenda propor, e desde que a Concessionária cumpra todos os requisitos técnico-operacionais exigidos pela Autoridade Aeronáutica.

CAPÍTULO VII

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

Artigo 52°

Casos de extinção da concessão

- 1 A concessão extingue-se nos seguintes casos:
 - a) Por caducidade, pelo decurso do prazo convencionado entre o Concedente e a Concessionária ou resultante da lei;
 - b) Mediante acordo entre o Concedente e a Concessionária;
 - c) Por resgate da concessão;
 - d) Por resolução do Contrato de Concessão.
- 2 As partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato de Concessão, definindo, no momento da revogação, os efeitos da cessação.
- 3 A extinção da concessão implica a transferência da concessão ao Concedente, que utilizará os meios a ela afetos, nos termos previstos no presente diploma e no Contrato de Concessão.
- 4 A tomada de posse da concessão pelo Concedente é precedida de auditoria realizada pelo Concedente, a que assistem representantes da Concessionária, destinada à verificação da qualidade das prestações associadas ao serviço concessionado, devendo ser lavrado o respetivo auto.

Artigo 53°

Caducidade

A concessão extingue-se, por caducidade, sem necessidade de qualquer comunicação entre as Partes, decorrido o prazo estipulado pelas partes no Contrato de Concessão, sem que tenha havido prévia prorrogação, e nos casos previstos na lei, sem prejuízo do disposto no artigo 57°.



Artigo 54°

Resgate

- 1 O Concedente pode resgatar a concessão, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, desde que decorrido um ano sobre a data do início da concessão, mediante comunicação escrita à Concessionária com, pelo menos, três meses de antecedência.
- 2 Decorrido o prazo de pré-aviso previsto no número anterior, o Concedente assume automaticamente os meios afetos à concessão, bem como os direitos e obrigações diretamente relacionados com a atividade concedida, desde que tenham sido constituídas até a data de receção da notificação referida no número anterior.
- 3 As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação do resgate apenas vinculam o Concedente quando este haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.
- 4 A assunção de obrigações por parte do Concedente é feita sem prejuízo do seu direito de regresso sobre a Concessionária pelas obrigações por esta contraídas que tenham exorbitado da gestão normal da concessão.
- 5 Em caso de resgate, a Concessionária tem direito a receber do Concedente uma indemnização no montante que, assumindo a vigência da concessão até ao seu termo, resultar da média das avaliações do valor da concessão, obtido através do valor atual líquido dos fluxos de caixa que se preveem entre a data da decisão de resgate e a data do termo de vigência do Contrato de Concessão, efetuadas por duas instituições financeiras independentes, de reconhecido prestígio e nomeadas por acordo entre a Concessionária e o Concedente.

Artigo 55°

Resolução pelo Concedente

- 1 O Concedente pode resolver o Contrato de Concessão a título sancionatório em caso de violação grave das obrigações da Concessionária, nomeadamente nas seguintes situações:
 - a) Desvio do objeto da concessão;
 - b) Incumprimento definitivo das obrigações discriminadas nas bases da concessão por facto imputável à Concessionária;
 - c) Deficiência grave na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possa comprometer a continuidade ou regularidade das suas obrigações;
 - d) Cessação ou suspensão, total ou parcial, das atividades concessionadas;
 - e) Incumprimento pela Concessionária de ordens, diretivas ou instruções emitidas ao abrigo do poder de supervisão, acompanhamento e fiscalização do Concedente e da Autoridade Aeronáutica;
 - f) Oposição reiterada da Concessionária ao exercício dos poderes de supervisão, acompanhamento e fiscalização do Concedente e da Autoridade Aeronáutica;
 - g) Transmissão ou oneração da concessão com inobservância do disposto no presente diploma;
 - Quando o valor acumulado de sanções contratuais exceder o respetivo limite máximo;

- i) Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas na sequência de sequestro ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que lhe deram origem;
- j) Obstrução ao sequestro;
- k) Obstrução ao resgate;
- Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relativas à concessão;
- m) Não renovação do valor da caução;
- n) Incumprimento reiterado dos requisitos técnicos e operacionais, que põem em causa a segurança operacional da exploração aérea e que implicam a perda do Certificado de Operador Aéreo (COA);
- o) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou situação análoga, ou tenham o respetivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas por um plano de insolvência ao abrigo da legislação em vigor.
- 2 Verificando-se um caso de incumprimento que possa dar origem à resolução sancionatória, o Concedente deve notificar a Concessionária para que cumpra as suas obrigações num prazo que lhe seja fixado, salvo quando o mesmo se tenha tornado impossível ou o Concedente tenha perdido o interesse na prestação.
- 3 Caso a Concessionária não cumpra as suas obrigações nos termos determinados pelo Concedente na notificação prevista no número anterior, este pode resolver o Contrato definitivamente, mediante notificação enviada à Concessionária, a qual produz efeitos imediatos, independentemente de qualquer outra formalidade.
- 4 A resolução sancionatória do Contrato de Concessão pelo Concedente implica a perda da caução prestada em garantia do pontual e integral cumprimento do contrato.
- 5 O disposto no número anterior não prejudica o pagamento pela Concessionária de outros montantes a título de indemnização por mora ou incumprimento a que houver lugar, nem sanções contratuais ou sanções pecuniárias compulsórias que sejam devidas.

Artigo $56^{\rm o}$

Resolução pela Concessionária

- 1 A Concessionária pode resolver o contrato em situações de grave violação das obrigações contratuais pelo Concedente e ainda nas seguintes situações:
 - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Concedente;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Concedente por período superior a seis meses;
 - d) Exercício ilícito dos poderes do Concedente de conformação da relação contratual, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;



- e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato pelo Concedente.
- 2 No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando:
 - a) A resolução não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual; ou,
 - b) Caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira da Concessionária ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, sem prejuízo do disposto no artigo 58°.
- 3 O direito de resolução previsto no presente artigo é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
- 4 Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração dirigida ao Concedente, produzindo efeitos trinta dias após a receção dessa declaração, salvo se o Concedente cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Artigo 57°

Sequestro

- 1 Em caso de incumprimento grave pela Concessionária das suas obrigações ou de o mesmo estar iminente, o Concedente pode determinar o sequestro da concessão, tomando temporariamente a seu cargo o desenvolvimento das atividades concedidas.
- 2 O sequestro da concessão pode ter lugar, nomeadamente, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Estiver iminente ou ocorrer a cessação ou suspensão das atividades concedidas;
 - Perturbações ou deficiências graves na organização e regular desenvolvimento das atividades concedidas;
 - c) Perturbações ou deficiências graves no estado geral das instalações e equipamentos que comprometam a continuidade ou a regularidade daquelas atividades ou a integridade e segurança de pessoas e bens.
- 3 Verificada a ocorrência de uma situação que possa determinar o sequestro, o Concedente notifica a Concessionária para, num prazo máximo de trinta dias, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências dos seus atos ou omissões, exceto se a violação não for sanável.
- 4 A Concessionária está obrigada a proceder à entrega da concessão, no prazo que lhe seja fixado pelo Concedente, quando lhe seja comunicada a decisão de sequestro da concessão, na sequência do incumprimento das obrigações referidas no número anterior.
- 5 Verificado o sequestro, a Concessionária fica obrigada a suportar ou reembolsar ao Concedente todos os encargos e despesas que o Concedente incorra no desenvolvimento das atividades concedidas, bem como todas as despesas extraordinárias necessárias

- ao restabelecimento da normalidade da exploração do serviço público.
- 6 O sequestro mantém-se pelo tempo julgado necessário pelo Concedente, com o limite máximo de um ano, sendo a Concessionária notificada pelo Concedente para retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas, na data que lhe for fixada.
- 7 Se a Concessionária não puder ou se opuser a retomar o desenvolvimento das atividades concessionadas ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se os factos que deram origem ao sequestro, o Concedente pode resolver o Contrato de Concessão, nos termos do presente diploma.

Artigo 58°

Fase transitória entre duas concessões

- 1 Nos casos de extinção da concessão pelo decurso do respetivo prazo ou resolução por parte da Concessionária, esta pode ser obrigada pelo Concedente a permanecer um ano na exploração da concessão, para garantir a continuidade da prestação do serviço sem interrupção e permitir ao Concedente, com uma margem de tempo razoável, procurar uma nova Concessionária.
- 2 A Concessionária não pode, em caso algum, abandonar a exploração do serviço público sem que esteja assegurada a sua continuidade, devendo estabelecer todos os mecanismos necessários à transição das atividades incluídas na concessão sem quebra de continuidade do serviço e com manutenção dos níveis de qualidade contratualizados.

CAPÍTULO VIII

CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Artigo 59°

Âmbito de aplicação

A violação das disposições do presente diploma por parte das transportadoras aéreas vinculadas ao cumprimento das obrigações de serviço público não remuneradas, incluindo seus representantes ou auxiliares, constitui contraordenação, punível com coima e sanções acessórias nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 60°

Contraordenações e coimas

- 1 Constituem contraordenação, punível com coimas de 100.000\$00 (cem mil escudos) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos):
 - a) A violação de quaisquer dos parâmetros das obrigações de serviço público fixadas nos termos da lei, designadamente o incumprimento das rotas e frequências mínimas mensais, horários dos voos, bem como a não realização de voos adicionais exigíveis e omissão de reserva de lugares para doentes;
 - A apresentação pelas transportadoras aéreas de dados contabilísticos incorretos ou deturpados, para efeitos de cálculo da compensação financeira ou renda da concessão;
 - c) A violação do dever de prestar às entidades fiscalizadoras a informação necessária, adequada e requerida, nos termos do presente diploma;



- d) A colocação de obstáculos às entidades fiscalizadoras no exercício das suas competências.
- 2 A determinação da medida da coima far-se-á em função do grau de culpa das transportadoras aéreas, seus representantes ou auxiliares, da gravidade da infração cometida, assim como da situação económico-financeira da transportadora aérea.

Artigo 61°

Punibilidade da negligência

- 1 A omissão de um dever de que resulte o pagamento de coima não isenta a Concessionária ou a transportadora aérea vinculada do seu cumprimento sempre que este for ainda possível.
 - 2 A negligência é sempre punível, nos termos da lei.

Artigo 62°

Sanções acessórias

Simultaneamente com as coimas, podem, ainda, ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 2 do artigo 294º do Código Aeronáutico, sem prejuízo de outras previstas na lei geral.

Artigo 63°

Processo

- 1 Compete à Autoridade Aeronáutica instaurar os processos por contraordenações que violem o presente diploma e aplicar as sanções correspondentes, sem prejuízo da competência dos tribunais prevista na lei.
- 2 A Autoridade Aeronáutica exerce a competência referida no número anterior através do Conselho de Administração, podendo delegá-la no Presidente e autorizar a subdelegação nos termos da lei.
- 3 No âmbito da sua ação fiscalizadora, a Inspeçãogeral de Finanças comunicará à Autoridade Aeronáutica as infrações, que, nos termos do presente diploma, consubstanciem contraordenação.

Artigo 64°

Destino das coimas

- 1 O produto das coimas aplicadas em processos de contraordenação reverterá em 60% a favor do Estado e em 40% a favor da Autoridade Aeronáutica.
- 2 O montante das coimas que se reverte a favor do Estado deve ser investido em projetos ligados ao setor dos transportes aéreos, a serem apresentados pela área governamental responsável pelo setor de transporte aéreo.

Artigo 65°

Regime supletivo

Ao que não se encontrar especialmente regulado nesta secção aplicar-se-á supletivamente o Código Aeronáutico e o regime geral das contraordenações em vigor no momento da prática do ilícito.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 66°

Lei aplicável

Em tudo que não esteja especialmente previsto presente diploma e no Código Aeronáutico recorre-se às leis e regulamentos administrativos que prevejam casos análogos, aos princípios gerais do direito administrativo e, na sua falta ou insuficiência, às disposições da lei civil.

Artigo 67°

Arbitragem

- 1 As questões que se suscitem sobre interpretação, validade ou execução das obrigações de serviço público objeto de Contrato de Concessão ou impostas às transportadoras aéreas não concessionárias vinculadas, nos termos do presente diploma, que não sejam dirimidas por meios graciosos ou conciliatórios podem ser submetidas a tribunal arbitral, podendo o Estado, para o efeito, celebrar com as Concessionárias e as transportadoras aéreas vinculadas convenções de arbitragem ou compromissos arbitrais.
- 2 Para efeitos do número anterior é atribuída a um tribunal arbitral, a constituir ao abrigo da Lei 76/VI/2005, de 16 de agosto, a competência para resolver todos os litígios que venham a surgir no âmbito da concessão e do cumprimento das obrigações de serviço público em geral.

Artigo 68°

Minuta de Contrato de Concessão

A minuta de Contrato de Concessão é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Aéreos.

Artigo 69°

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, a 1 de dezembro de 2022.

José Ulisses de Pina Correia e Silva

Olavo Avelino Garcia Correia

Carlos Jorge Duarte Santos

Promulgado em 06 de janeiro 2023

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES



Decreto-Regulamentar nº 1/2023

de 16 de janeiro

A Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março veio efetivar um dos desígnios do atual Governo, em relação à diáspora, aprovando um estatuto de investidor emigrante que concede um regime específico de incentivos a favor do investimento direto dos emigrantes cabo-verdianos no território nacional, esclarece as regras a que este investidor está sujeito aquando da obtenção do referido estatuto, bem como um quadro legal para a instalação do Balcão Unico de Atendimento aos Emigrantes.

No âmbito do referido regime, foi aprovado o certificado que identifica o investidor emigrante e o respetivo projeto de investimento e serve de base a todas as operações relativas ao mesmo, bem como de prova bastante da qualidade do seu titular perante todos os serviços públicos, para efeitos de atendimento, facilitação, exercício de direitos e demais benefícios que lhe são conferidos por lei.

O diploma supramencionado prevê que o Governo o regulamente, designadamente no que diz respeito à concessão, suspensão e revogação do certificado do investidor emigrante.

Nessa medida, através do presente diploma, em execução do disposto nos n.ºs 4 e 6, do artigo 20º da referida Lei, procede-se à regulamentação do procedimento administrativo de concessão do certificado do investidor emigrante, bem como a sua suspensão e revogação e aprovação do respetivo modelo de certificado, constante do anexo ao presente diploma.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 6 do artigo $20^{\rm o}$ da Lei n.º $73/{\rm IX}/2020$, de 2 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205° e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264° da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

- 1 O presente diploma regula o procedimento administrativo de concessão do certificado do investidor emigrante, doravante designado por certificado, bem como a sua suspensão e revogação.
- 2 O presente diploma aprova, ainda, o respetivo modelo de certificado, constante do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2º

Emissão de certificado

O certificado é emitido pelo serviço responsável pela execução de políticas do Governo relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior e deve ser solicitado através da plataforma eletrónica da autoridade central de promoção do investimento ou do Balcão Único, junto às entidades administrativas setoriais competentes, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3°

Procedimento para a concessão do certificado

1 - Os interessados na obtenção do certificado formulam

o seu pedido mediante requerimento dirigido ao serviço responsável pela execução de políticas do Governo relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior, acompanhado, designadamente dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade, passaporte ou outro documento de identificação;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Documento comprovativo da qualidade de emigrante e residência permanente no estrangeiro, emitido pelas autoridades competentes do país de residência;
- d) Documento comprovativo da realização de investimento, nos termos estabelecidos nos artigos 4º e 6º da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março;
- e) Declaração, sob compromisso de honra, na qual o interessado declare não alienar ou por qualquer modo ceder a terceiros os bens, materiais, mobiliários, eletrodomésticos e outros equipamentos importados com isenção, nos termos estabelecidos no artigo 14°, da Lei nº 73/IX/2020, de 2 de março.
- 2 O serviço responsável pela execução de políticas do Governo relativas às comunidades cabo-verdianas estabelecidas no exterior pode solicitar esclarecimentos ou a apresentação de outros documentos que considere necessários para a concessão do certificado, e bem assim, proceder, por si ou por quem para o efeito designar, às averiguações que se mostrarem necessárias e adequadas para confirmar as informações prestadas pelos interessados.
- 3 Pela emissão do certificado é devida uma taxa no montante a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Comunidades.

Artigo 4°

Decisão

A entidade competente para a concessão do certificado dispõe de um prazo de dez dias úteis, a contar da data da submissão do pedido, para decidir sobre a sua concessão.

Artigo 5°

Recusa

O certificado é objeto de recusa sempre que:

- a) As atividades realizadas não sejam compatíveis com os objetivos referidos nos artigos 4º e 6º da Lei n.º 73/IX/2020, de 2 de março, ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- Não sejam apresentados os documentos previstos no artigo 3°;
- A instrução do pedido enferme de inexatidões ou falsidades;
- d) A entidade competente para a sua concessão não considere demonstrados alguns dos dados fornecidos pelo interessado.

